Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
264
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO Nº 0104078-03.2024.8.19.0001
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: PEDRO GABRIEL LEITE RODRIGUES
ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

***Ementa*.** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. REVERSÃO DE DOAÇÃO COM CLÁUSULA RESOLUTIVA. REVERSÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL POR CLÁUSULA RESOLUTIVA DECORRENTE DO FALECIMENTO DA DONATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVO FATO GERADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível/Remessa Necessária contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança, reconhecendo a inexigibilidade do ITD incidente sobre a reversão da doação de imóvel e determinando ao ente que se abstivesse de exigir o imposto como condição para o registro da transferência do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o retorno do imóvel ao patrimônio da doadora, por força de cláusula de reversão expressamente prevista no negócio jurídico originário, configura nova transmissão apta a ensejar a incidência do ITD; e (ii) saber se a previsão da legislação estadual que inclui a reversão de doação no campo de incidência do tributo autoriza a cobrança quando o fato examinado corresponde ao implemento de condição resolutiva prevista no Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO:35327 Assinado em 13/10/2026 11:27:49
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
265
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, o ITD incide sobre a transmissão *causa mortis* e a doação de bens ou direitos. A incidência do imposto pressupõe, portanto, a ocorrência de uma transmissão patrimonial por doação.

4. O art. 538 do Código Civil define a doação como o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra. Esse conceito deve ser observado para fins de delimitação da competência tributária, nos termos do art. 110 do CTN, que impede a legislação tributária de alterar o conteúdo de institutos de direito privado utilizados pela Constituição para definir a competência tributária.

5. A cláusula de reversão prevista no art. 547 do Código Civil integra o próprio negócio jurídico de doação. Por meio dela, o doador estabelece que o bem doado retornará ao seu patrimônio caso sobreviva ao donatário. O retorno do bem, quando implementada essa condição, decorre, portanto, da própria doação e não de uma nova liberalidade.

6. Não há, nesse caso, nova manifestação de vontade, novo negócio jurídico ou nova doação. O implemento da condição apenas produz o efeito previamente estabelecido no negócio originário, fazendo retornar o bem ao patrimônio do doador. Por essa razão, a reversão não configura nova doação nem dá ensejo a novo fato gerador do ITD.

7. Os arts. 116, II, e 117, II, do CTN confirmam a conclusão. Ao disciplinarem os efeitos tributários dos negócios jurídicos submetidos a condição, reforçam que o posterior implemento da condição resolutória não corresponde à realização de um novo negócio, mas à produção dos efeitos decorrentes do ato anteriormente celebrado.

8. No caso concreto, o imóvel foi doado com cláusula

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
266
Carimbado Eletronicamente

expressa de reversão. Com o falecimento da donatária, estando a doadora viva, implementou-se a condição prevista no próprio negócio, fazendo retornar o imóvel ao patrimônio da doadora. Não houve nova doação ou transmissão gratuita autônoma, razão pela qual não se configura novo fato gerador do ITD.

9. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001 também não altera essa conclusão. O Órgão Especial acolheu a preliminar de não conhecimento, por entender que a questão relativa à constitucionalidade do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015 não era prejudicial ao julgamento daquela causa. Assim, não houve pronunciamento de mérito acerca da constitucionalidade do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015, tampouco definição de orientação aplicável às hipóteses de reversão decorrente de cláusula expressamente prevista no negócio de doação, como ocorre no presente caso.

10. A jurisprudência do TJRJ citada no acórdão recorrido segue a mesma compreensão, ao reconhecer que a reversão prevista no próprio negócio de doação não configura nova transmissão tributável, mas efeito decorrente do negócio jurídico originário.

11. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a inexigibilidade do ITD e determinou ao Estado que se abstivesse de exigir o recolhimento do imposto como condição para o registro da transferência do imóvel, devendo ser mantida a segurança também em sede de remessa necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Negado provimento ao recurso. Mantida a sentença, em remessa necessária.

Tese de julgamento: "1. A reversão de doação prevista em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

cláusula expressa e operada pelo falecimento da donatária constitui efeito de condição resolutiva integrante do negócio jurídico originário. 2. O retorno do bem ao patrimônio da doadora, nessa hipótese, não configura nova transmissão gratuita e não caracteriza novo fato gerador do ITD. 3. A legislação tributária estadual não pode atribuir à reversão natureza de nova doação em desacordo com os conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para delimitar a competência tributária."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, I; CPC, art. 487, II; CPC, art. 1.009, § 2º; CPC, art. 1.010, § 1º e § 3º; CC, arts. 538 e 547; CTN, arts. 110, 116, II, e 117, II; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º, e art. 25; Lei nº 1.427/1989; Lei nº 7.174/2015, arts. 2º e 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: 0034477-41.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 16/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0471748-05.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL); 0065762-31.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 13/03/2019 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 0089508-46.2023.8.19.0001 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 04/05/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Pedro Gabriel Leite Rodrigues, em face de ato do Auditor Fiscal Chefe da Auditoria Fiscal Especializada de ITD da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do ITD incidente sobre a reversão de doação de imóvel [ID. 118].

Narra o impetrante, em sua petição inicial, que recebeu por herança o imóvel situado na Rua Barata Ribeiro, nº 636, apartamento 801, Copacabana, deixado por Lucinda Alves Correia.

Alega que o bem havia sido anteriormente doado por Lucinda à Mathilde Maia Passuelo, com cláusula de reversão, e que, após o falecimento da donatária, a propriedade retornou ao patrimônio da doadora.

Informa que, ao tentar efetivar a transferência da titularidade do imóvel, foi exigido o recolhimento do ITD referente à reversão da doação, o que reputa indevido.

Requer, ao final, a concessão da segurança para afastar a incidência do ITD sobre a reversão da doação e permitir o registro do imóvel sem a exigência do tributo.

Pela sentença, a segurança foi concedida [ID. 118], nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Passo ao mérito.*
> *Segundo consta, o imóvel, situado na Rua Barata Ribeiro, nº 636, apartamento nº 801, Copacabana, foi doado por Lucinda Alves Correia em favor de Mathilde Maia Passuelo, com cláusula de usufruto e reversão. Todavia, a donatária faleceu, resolvendo-se o ato jurídico com regresso do bem ao patrimônio da doadora.*
> *Posteriormente, com o passamento da proprietária do imóvel, o registro da transmissão do bem ao herdeiro foi condicionado ao pagamento do imposto relativamente à reversão da doação.*
> *Pois bem. Nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

Estados estão autorizados a instituírem imposto sobre a transmissão de bens decorrente de doação, que, segundo o Direito civil, materializa-se pela transmissão gratuita de bem do patrimônio do doador em favor de outrem, por liberalidade e disposição de vontade. Veja o conceito definido no Código Civil:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

O Código Civil autoriza ainda, em seu art. 547, que o doador se valha de cláusula de reversão, podendo "estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário".

Essa reversão não constitui um ato de liberalidade em que o proprietário transfere bem de seu patrimônio; trata-se de mecanismo jurídico pelo qual um bem doado retorna ao patrimônio do doador, ou seja, consiste em cláusula de retorno, pela qual o bem é revertido ao domínio do doador em razão de implementação da cláusula resolutiva, uma vez extinto o direito real que caberia ao donatário, eis que falecido, restabelecendo a propriedade plena do doador; portanto, não há nova doação.

Desse modo, conjugando a autorização concedida pela Carta Magna com o conceito definido pelo Código Civil, percebe-se que o fato gerador do tributo consiste na transmissão não onerosa do bem imóvel, ou seja, na transferência gratuita do domínio do bem e que a reversão não se enquadra nesse conceito e, portanto, tem natureza jurídica distinta.

Como explanado, o fato gerador do tributo é a transmissão não onerosa do bem; por sua vez, a reversão não consiste em nova transmissão, tão somente resolve o ato jurídico, extinguindo-se o direito dele decorrente; revertendo-se ao estado anterior.

Ocorre que, para fins de tributação, a legislação estadual amplia a interpretação do instituto da doação para considerar a reversão da doação como uma nova doação, constituindo novo fato gerador, apto a ensejar nova exigência do tributo.

De acordo com legislação do ERJ, quer seja na Lei 1.427/89, vigente à época, ou na Lei 7.174/15, o fisco fluminense reputa como doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de bens ou direitos.

Entretanto, o art. 110 do CTN veda expressamente que a legislação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

tributária se valha de interpretação extensiva dos conceitos estabelecidos pela legislação civil, a fim de expandir a abrangência da tributação. Confira:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

No caso, quando revertido o imóvel ao patrimônio da doadora, não houve um novo ato jurídico em que o proprietário teria, por liberalidade, transferido o seu patrimônio para outra, como define o Código Civil. Na realidade, o que ocorreu foi apenas a reversão da doação, na forma do artigo 547 do Código Civil, por ocasião do falecimento da donatária.

Sendo assim, uma vez que a reversão não se subsome no conceito de doação, como estabelecido pelo art. 538 do Código Civil, por não caracterizar nova transmissão, mas apenas condição resolutiva do ato jurídico outrora consolidado, incabível nova exigência de tributo com relação à reversão.

esse sentido é assente a jurisprudência do TJRJ. Confira:(...)

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do ITCMD relativamente ao ato de reversão da doação objeto dos autos, devendo o ERJ se abster de condicionar o registro da transferência do bem a essa exação.

Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 487, II do CPC.

Condeno o ERJ nas despesas processuais, em ressarcimento. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se as partes. Se houver embargos de declaração, certifique sobre tempestividade e, em seguida, intime-se a parte adversa, caso este atue no feito. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, certificado, volte concluso para apreciação.

Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto à tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1°, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3°, CPC. Caso nas contrarrazões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2° do CPC.
Consumado o prazo para interposição de recurso voluntário e observadas as formalidades legais, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/2009.
Rio de Janeiro, 10/07/2025.
Alexandre Oliveira Camacho de Franca Juiz Titular"

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, Estado do Rio de Janeiro, que a sentença merece reforma, pois a reversão da doação configura nova transmissão gratuita de patrimônio, sujeita à incidência do ITD, conforme legislação estadual.

Argumenta que tanto a Lei Estadual nº 1427/89 quanto a Lei nº 7174/15 preveem a incidência do imposto sobre qualquer transmissão gratuita de bens ou direitos, incluindo a reversão.

Afirma que *"no caso de reversão de doação, o fato gerador da incidência do imposto é a devolução do bem ou direito à pessoa que originalmente o doou, configurando uma nova transmissão gratuita, embora reversa."*

Alega que *"assim como a doação original foi uma transferência gratuita de bens (gerando a incidência do ITD), a reversão também configura uma transferência, agora do donatário de volta ao doador, representando uma nova transmissão gratuita.*

Complementa que *"a reversão de doação é uma operação sujeita ao ITD, pois há a devolução do bem sem a contraprestação financeira. E isso constitui uma nova doação,ainda que reversa."*

Requer o provimento do recurso para que seja denegada a segurança e determinado o recolhimento do ITD pelo impetrante [ID. 140].

O apelado apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e reiterando que a reversão da doação não configura nova transmissão, mas apenas implemento de condição resolutiva, não sendo fato gerador do ITD. Pugna pelo desprovimento do recurso [ID. 154].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

Certificada a tempestividade do recurso de apelação [ID. 146].

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001, em trâmite neste Egrégio Tribunal [ID. 177].

O apelante sustenta que o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade não guarda identidade com a controvérsia tratada nos autos, porquanto, naquele feito, a reversão da doação decorreu do descumprimento de encargo, enquanto, no caso em exame, foi previamente convencionada para operar com o óbito da donatária. Assinala que tal distinção afasta a vinculação entre os feitos, não se opondo, contudo, ao sobrestamento do julgamento, a critério do Relator [ID. 179].

O apelado sustenta que o referido incidente não possui identidade fática nem jurídica com a presente demanda, uma vez que, naquele processo, a reversão da doação decorreu do inadimplemento de encargo, ao passo que, no caso concreto, resulta de cláusula expressa de reversão por prazo certo, a produzir efeitos com o falecimento da donatária. Aduz, assim, a desnecessidade de sobrestamento do julgamento da apelação [ID. 182].

Em parecer, o Ministério Público defende que o julgamento da presente apelação deve ser sobrestado, em razão da pendência de apreciação do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001, instaurado perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, no qual se discute a constitucionalidade do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015, que prevê a incidência do ITCMD nas hipóteses de revogação ou reversão de doação.

Alega que a controvérsia veiculada no referido incidente possui relevância para o deslinde da presente demanda, porquanto versa sobre a mesma matéria jurídica, consistente na possibilidade de incidência do ITCMD em situações de reversão de doação, à luz da legislação civil e tributária.

Afirma que, embora a sentença recorrida tenha reconhecido a inexigibilidade do tributo com fundamento na natureza resolutiva da cláusula de reversão prevista no art. 547 do Código Civil e na vedação contida no art. 110 do CTN, a solução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

definitiva da controvérsia depende da definição, pelo Órgão Especial, acerca da compatibilidade do dispositivo legal estadual com a Constituição Federal.

Ressalta que, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0089508-46.2023.8.19.0001, a Oitava Câmara de Direito Público suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade exatamente em razão da possível extrapolação, pelo legislador estadual, dos limites da competência tributária constitucional, ao equiparar a reversão da doação a nova transmissão gratuita apta a ensejar a cobrança do ITCMD.

Pontua, ainda, que o sobrestamento preserva a segurança jurídica, a coerência jurisprudencial e a autoridade das decisões do Órgão Especial.

Diante disso, o Ministério Público opina pela suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001 [ID. 187].

Por decisão do Relator foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001, em trâmite perante o Órgão Especial deste E. Tribunal [ID. 196].

Após o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001, foi juntado aos autos o respectivo acórdão [ID. 225].

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso [ID. 238].

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Conforme consta dos autos, é incontroverso que o imóvel objeto do *writ* (apartamento 801 – Rua Barata Ribeiro, 636, Copacabana) foi inicialmente doado por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

Lucinda Alves Correia a Mathilde Maia Passuelo, conforme documento expedido pelo Registro Geral de Imóveis, datado de 1987 (ID 03), **com cláusula de reversão**:



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL - RJ

FICHA REAL

MATRÍCULA N.º 86.154 Lº 2-Z/4 FLS. 129

IMÓVEL:- Apartamento 801 do edifício situado na rua Barata Ribeiro 636, com a fração de 1/41 do terreno que mede: 9,50m de largura na frente, 10,80m de largura nos fundos, por 32,00m de extensão em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o prédio 640, pelo esquerdo com o prédio 632 e nos fundos com os prédios 349 e 367 da rua Cinco de Julho.- Inscrição: 0766813-0 - CL 06651-4.-PROPRIETÁRIA: LUCINDA ALVES CORREIA, brasileira, viúva, aposentada, CPF nº 021.869.347-87, residente nesta cidade.-REGISTRO: 3GX-131039 -- fls 289.-Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1987.----------

R.1/86154-DOAÇÃO:- Por escritura de 27.7.87 do 17º Ofício, Lº 4950 fls 148, prenotada no Lº I.S-210135-177 em 29.9.87, a proprietária qualificada na matrícula, doou a nua propriedade à MATHILDE MAIA - PASSUELO, brasileira, aposentada, CPF 001.133.877-68, casada pelo regime da separação parcial de bens, com GIOVANNI PASSUELO, residente em Niterói - Estado do Rio de Janeiro-RJ, pelo valor de ---- Cz$2.000,00 para efeitos fiscais.- O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 190538-9 em 06.01.87.-Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1987.----------

R.2/86154-USUFRUTO:- Pelo mesmo título do R.1, a doadora reservou para si o usufruto vitalício do imóvel, pelo valor de Cz$2.000,00, nele incluído o valor da doação.-Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1987.----------

AV.3/86154-CLÁUSULA:- Pelo mesmo título do R.1, fica o imóvel gravado com a cláusula de incomunicabilidade, ficando ainda determinado que se a credora sobreviver a donatária, se lhe reverterá ao patrimônio automaticamente, sem mais formalidades e incontinentemente o imóvel ora doado.-Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1987.-----

CERTIDÃO 001574/2019

Consta da última cláusula que, caso a doadora sobrevivesse à donatária, o imóvel lhe reverteria automaticamente, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

Mathilde, donatária, faleceu em 1996 (ID 04), ocasião em que, em razão da cláusula de reversão, o imóvel retornou ao patrimônio de Lucinda, doadora. Abaixo, certidão de óbito da donatária:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Carimbado Eletronicamente



NOME:
MATHILDE MAIA PASSUELLO
MATRÍCULA:
0920980155 1996 4 00024 276 0014344 50

CPF:
001.133.877-68

SEXO: feminino | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: casada - 67ano(s)

NATURALIDADE: Rio de Janeiro-RJ | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: x x | ELEITOR: Não

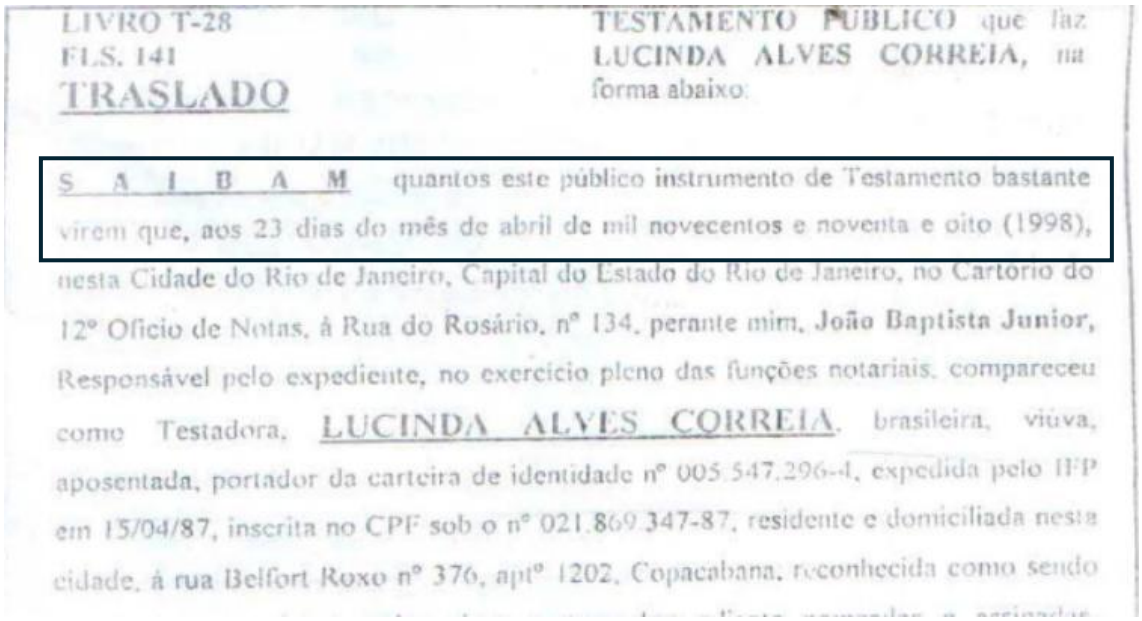
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: José da Silva Maia e Hermelinda Alves Maia . Praia João Caetano, nº 137/1302 - RJ, , RJ

DATA E HORA DE FALECIMENTO: aos cinco (05) dias do mês de abril (04) do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (1996) - á(s) 00:00 hora(s) | DIA: 05 | MÊS: 04 | ANO: 1996

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Santa Cruz, Niterói, RJ

CAUSA DA MORTE

Posteriormente, em 1998, Lucinda lavrou testamento por meio do qual deixou o apartamento em questão a Pedro Gabriel Leite Rodrigues, impetrante do presente *mandamus* (ID. 03). Veja-se:

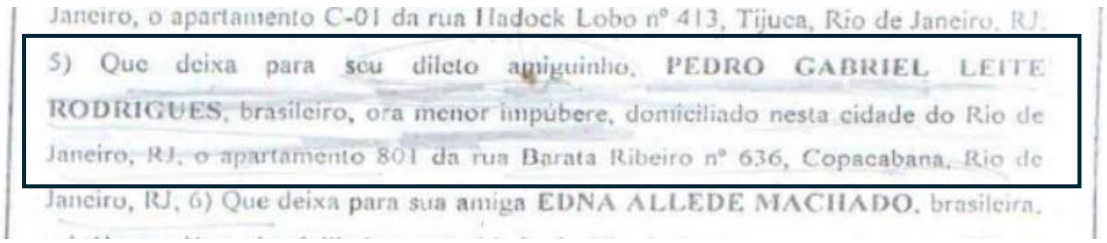


LIVRO T-28
FLS. 141
TRASLADO

TESTAMENTO PÚBLICO que faz LUCINDA ALVES CORREIA, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de Testamento bastante virem que, aos 23 dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e oito (1998), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, no Cartório do 12º Ofício de Notas, à Rua do Rosário, nº 134, perante mim, **João Baptista Junior**, Responsável pelo expediente, no exercício pleno das funções notariais, compareceu como Testadora, LUCINDA ALVES CORREIA, brasileira, viúva, aposentada, portador da carteira de identidade nº 005.547.296-4, expedida pelo IFP em 15/04/87, inscrita no CPF sob o nº 021.869.347-87, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Belfort Roxo nº 376, aptº 1202, Copacabana, reconhecida como sendo

(...)



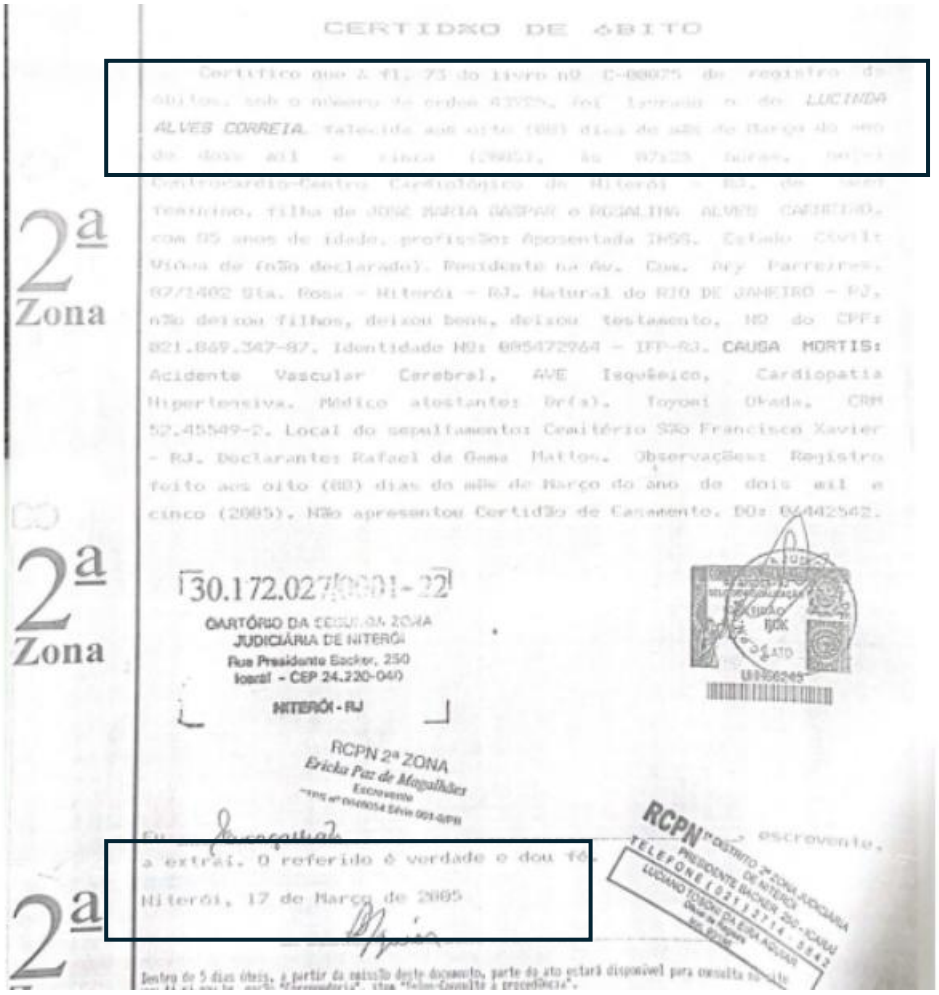
Janeiro, o apartamento C-01 da rua Hadock Lobo nº 413, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.

5) Que deixa para seu dileto amiguinho, PEDRO GABRIEL LEITE RODRIGUES, brasileiro, ora menor impúbere, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, o apartamento 801 da rua Barata Ribeiro nº 636, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, 6) Que deixa para sua amiga EDNA ALLEDE MACHADO, brasileira,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

Lucinda faleceu em 2005, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 03), tendo sido expedido o respectivo Formal de Partilha, homologado por sentença, bem como apresentada a guia de ITD correspondente, considerando a herança de Pedro (ID 03).



CERTIDÃO DE ÓBITO

2ª Zona

2ª Zona

30.172.027

CARTÓRIO DA SEGUNDA ZONA
JUDICIÁRIA DE NITERÓI
Rua Presidente Backer, 250
Ioerj - CEP 24.220-040
NITERÓI - RJ

RCPN 2ª ZONA
Ericka Paz de Magalhães
Escrevente

a extrei. O referido é verdade e dou fé.
Niterói, 17 de Março de 2005

RCPN 1º DISTRITO 2ª ZONA JUDICIÁRIA DE NITERÓI
PRESIDENTE BACKER, 250 - CENTRO
LUCIANO TOSCANO DA SILVA ALCUAZ
Escrevente

2ª

Dentro de 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site

PARTILHA AMIGÁVEL DOS BENS DO ESPÓLIO DE LUCINDA ALVES CORREIA, CPF Nº 021.869.347/87, FALECIDA NA CIDADE DE NITERÓI (RJ), EM 08 DE MARÇO DE 2005.

MONTE A PARTILHAR:

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

2) que faz a **PEDRO GABRIEL LEITE RODRIGUES**

HAVERÁ

APARTAMENTO nº 801, situado na Rua Barata Ribeiro nº 636, Copacabana, Rio de Janeiro (RJ), conforme descrição feita introdutoriamente, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Página
30

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 5ª Vara Cível
Coronel Gomes Machado, S/Nº 6º andar Sala S/Nº CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9786 e-mail: nit05vciv@tj.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

Processo: **0007674-48.2005.8.19.0002 (2005.002.007955-0)** Distribuído em: 29/06/2015
Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: ROBSON TAVARES RODRIGUES
Inventariado: LUCINDA ALVES CORREIA
Herdeiro: PEDRO GABRIEL LEITE RODRIGUES

Favorecidos: ROBSON TAVARES RODRIGUES - CPF nº 012.520.197-42 (inventariante legatário);
PEDRO GABRIEL LEITE RODRIGUES - CPF nº 147.780.377-74 (legatário) e
GERALDO ANDRÉ CRUZ COELHO - CPF nº 030.603.757-46 (adquirente).

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Rodrigo José Meano Brito** ***FAZ SABER*** aos Excelentíssimos Senhores, Doutores, Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça, ou a quem o conhecimento desta haja de pertencer, que por este juízo tramitaram os autos supra referidos, e que após o pagamento dos impostos e taxas devidos, foram os bens partilhados, sendo a partilha julgada por sentença transitada em julgado. E como inventariante/meeiro(a) e herdeiro(a) acima qualificado(s) solicitasse, para título e conservação dos seus direitos, é expedido o presente formal de partilha em seu favor, que é composto das peças que adiante se seguem por cópias reprográficas, devidamente autenticadas. Dado e passada nesta cidade de Niterói , Estado do Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2018. Eu, _____ Giseia de Andrade Sá Rossi - Analista Judiciário - Matr. 01/21965, digitei e conferi. E eu, _____ Paola Frauches Victer - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31639, o subscrevo.

Niterói, 16 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Carimbado Eletronicamente



Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos
Guia de Lançamento de ITD

Data Abertura Inventário	04/12/2018
Data de Lançamento	07/12/2018
Nº da Declaração	2018-055835-00-8-04
Nº da Guia	2018-2-241173-3-02
RF Lançadora	Internet
RF Competente	AFE 08

Identificação da Transmissão
Natureza: Herança Processo Judicial — Tipo: Causa-Mortis

Avaliação Judicial
Há avaliação Judicial: Não — Data da Avaliação Judicial: Não se aplica
Data da Intimação da Sentença Homologatória da Partilha/Adjudicação: 16/10/2018

Transmitente
CPF: 021.869.347-87 — Nome: Lucinda Alves Correia
Estado Civil: Viúvo (a) — Data de óbito: 08/03/2005

Adquirentes
CPF: 147.780.377-74 — Nome: Pedro Gabriel Leite Rodrigues
Endereço: Rua General Glicério 147, Laranjeiras, Rio de Janeiro / RJ - APTO 301
Vínculo: Adquirente — Herdeiro Testamentário: Sim
Telefone: (21) 2240-6496 / (21) 99687-0126

Identificação do Bem
Imóvel Urbano - Inscrição Municipal: 7668130 - RUA BARATA RIBEIRO, 636 / APT 801 - COPACABANA - Rio de Janeiro / RJ - Brasil
Meação: O Transmitente não deixou Meeiro.

Cálculo do Imposto*

Valor Declarado pelo Contribuinte	Valor Atribuído pela SEFAZ	Parte do Bem	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto (Valor Principal)	Multa Formal
R$100.000,00	R$581.638,40	100%	R$ 581.638,40	4,00%	R$ 23.265,54	Sim

Fundamentação Legal

De posse do Formal de Partilha, o impetrante dirigiu-se ao 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital para promover a transferência da titularidade do imóvel.

No curso do procedimento registral, contudo, foi informado da existência de pendência relativa ao recolhimento de **ITD incidente sobre a reversão da propriedade do imóvel ao patrimônio de Lucinda, após o falecimento de Mathilde**.

Abaixo, a guia do imposto em questão (ID 04):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos
Guia de Lançamento de ITD

Data do Fato Gerador	05/04/1996
Data de Lançamento	22/07/2024
Nº da Declaração	2024-041680-00-1-00
Nº da Guia	2024-2-101589-0-00
RF Lançadora	Internet
RF Competente	AFE 08

Identificação da Transmissão

Natureza: REVERSÃO DE DOAÇÃO **Tipo:** Inter-Vivos

Transmitentes

CPF: 001.133.877-68 **Nome:** Mathilde Maia Passuello

Adquirentes

CPF: 021.869.347-87 **Nome:** Lucinda Alves Correia
Endereço: Avenida Almirante Ary Parreiras 87, Icaraí, Niterói / RJ - Apto. 1402
Telefone:

Identificação do Bem

Imóvel Urbano - Inscrição Municipal: 7668130 - RUA BARATA RIBEIRO, 636 / APT 801 - COPACABANA - Rio de Janeiro / RJ - Brasil

Cálculo do Imposto*

Valor Declarado pelo Contribuinte	Valor Atribuído pela SEFAZ	Parte do Bem	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto (Valor Principal)	Multa Formal
R$100.000,00	R$575.262,82	100%	R$ 575.262,82	4,00%	R$ 23.010,52	Não

Fundamentação Legal

Arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, III, 11, § único, 14, 15, 16, 17, 18 caput, 18, § 2.º, 18, § 7.º e 26, da Lei Estadual 1.427/89.

Informações de Pagamento

Assim, a controvérsia cinge-se à exigência de ITD sobre a reversão do imóvel objeto da doação realizada por Lucinda a Mathilde, ocorrida em razão do falecimento da donatária, para posterior transmissão do bem, por testamento, a Pedro.

Nesta 2ª instância, cuida-se de Apelação Cível/Remessa Necessária, interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, em mandado de segurança, contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer a inexigibilidade do ITD e determinar ao ente estadual que se abstivesse de condicionar o registro da transferência do bem ao recolhimento do imposto supostamente incidente em razão da reversão.

O apelante sustenta que a reversão da doação constitui hipótese de nova transmissão gratuita de patrimônio, sujeita à incidência do ITD. Argumenta que tanto a legislação então vigente, Lei Estadual nº 1.427/1989, quanto a Lei Estadual nº 7.174/2015, que a sucedeu, preveem a incidência do imposto sobre as transmissões gratuitas de bens ou direitos, abrangendo as hipóteses de doação e de transmissão *causa mortis.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

Assim, a controvérsia envolve, especialmente, a interpretação dos arts. 2º e 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015, que dispõem:

> *"Art. 2º O imposto tem como fatos geradores:*
> *I – a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos;*
> *II – a* ***doação de quaisquer bens ou direitos****."*

> *"Art. 4º* ***A doação se opera*** *nos termos da lei civil quando uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou direitos do seu patrimônio para o de outra que os aceita expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo,* ***em especial nos casos de****:*
> *(...)*
> *II –* ***revogação ou reversão de doação ou cessão, exceto aquelas operadas no prazo de 12 (doze) meses a contar do pagamento efetivo do imposto****;"*

Cumpre registrar que o presente feito permaneceu suspenso por determinação do Relator, em razão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0089508-46.2023.8.19.0001, no qual se discutia a constitucionalidade do **art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015**. Embora a controvérsia de fundo daquele incidente fosse distinta, a matéria debatida nestes autos também envolve a aplicação do referido dispositivo, razão pela qual se justificou o sobrestamento do processo.

O referido incidente, contudo, foi posteriormente julgado pelo Órgão Especial, que acolheu a preliminar de não conhecimento, conforme se extrai da seguinte ementa:

> *"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.174/2015. COBRANÇA DO ITCMD DECORRENTE DA REVOGAÇÃO E REVERSÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO, POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO PELO DONATÁRIO, ORA INTERESSADO 1.* ***PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA.***
> *I. CASO EM EXAME*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

1.O presente incidente de arguição de inconstitucionalidade provocado pela Eg. Oitava Câmara de Direito Público/TJERJ, para verificação da constitucionalidade da norma contida no inciso II, artigo 4º da Lei Estadual nº 7174/2015, que prevê a incidência de ITCMD na hipótese de revogação ou reversão de doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se em verificar se o dispositivo da lei estadual em comento é inconstitucional, ao dispor como se doação fosse, de situações em que ocorra revogação ou reversão de doação, operada no prazo de 12 (doze) meses, a contar do pagamento efetivo do imposto, que nos caso dos autos, a reversão da doação se deu por inexecução de encargo por parte do donatário ou se a preliminar, suscitada pelo Ministério Público, de não conhecimento do incidente, deve ser acolhida

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como explanado na preliminar de conhecimento suscitada pelo Ministério Público, o incidente somente é cabível quando o reconhecimento da inconstitucionalidade é indispensável ao julgamento do caso concreto, não podendo funcionar como uma espécie de consulta ao Órgão Especial sobre o tema.

4. De efeito, o que se conclui dos autos é que a controvérsia não envolve pura e simplesmente, revogação unilateral de doação por inadimplemento do encargo, mas o que ficou evidenciado é que se trata de um acordo entre as partes para desfazer o negócio, retornando o imóvel ao patrimônio dos doadores, uma vez que não há, de fato, a comprovação da impossibilidade da donatária em cumprir com o encargo ou que tal encargo tenha se iniciado e não finalizado, por motivo justificado, cujo inadimplemento resultaria inclusive em depósito pela donatária de quantia necessária à conclusão da obra, no prazo máximo improrrogável de 30 dias úteis, conforme consta na cláusula 3.6 / 3.7 da Escritura de Doação.

5. Segundo consta na Escrituração de Revogação da Doação o prazo não foi atendido pela donatária (pasta 100) e nada mais, sem qualquer comprovação da impossibilidade da donatária em cumprir o encargo, tampouco que tenha assumido com as consequências contratuais daí advindas.

6. Por essa razão, a sentença considerou que houve nova transmissão gratuita de propriedade, caracterizando fato gerador do ITCMD, e não simples revogação prevista no Código Civil, quando consignou no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

> *seguinte trecho: "No caso em comento, as partes estipularam, de comum acordo, a revogação do contrato anteriormente celebrado. Essa revogação, portanto, ao contrário do narrado pela impetrante, no entender deste Juízo possui efeito ex tunc, notadamente porque, no caso dos autos, não há demonstração de impossibilidade de cumprimento do encargo por parte da impetrante. Há, na realidade, nova doação, na medida em que, como dito acima, não foi demonstrada a impossibilidade de cumprimento do encargo previsto. ".*
> *7. O que se constata é que as partes, em comum acordo, resolveram rescindir o negócio e restituir o imóvel aos doadores, sem aplicação de multa ou das demais consequências previstas contratualmente.*
> *8. Assim, o entendimento é que o retorno do imóvel representa, para fins fiscais, nova transmissão gratuita e,* ***eventual inconstitucionalidade do inciso II do art. 4º da Lei 7.174/2015, não é questão prejudicial ao julgamento da apelação.***
> *.IV. DISPOSITIVO*
> *9. Preliminar de não conhecimento do incidente acolhida.*
> *(0089508-46.2023.8.19.0001 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 04/05/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"*

Conforme consignado no acórdão, o incidente tratava de desfazimento consensual da doação, relacionado ao inadimplemento de encargo. O Órgão Especial entendeu que a eventual inconstitucionalidade do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015 não era questão prejudicial ao julgamento da apelação e, por isso, acolheu a preliminar de não conhecimento.

Desse modo, não houve pronunciamento de mérito sobre a constitucionalidade do dispositivo. Além disso, a situação examinada naquele incidente não se confunde com a dos presentes autos, nos quais se discute a reversão do bem ao patrimônio do doador em razão de cláusula expressamente prevista no ato de doação, nos termos do art. 547 do Código Civil.

O julgamento do incidente, portanto, não interfere na solução da presente controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

Superada, assim, a causa que ensejou o sobrestamento, passa-se ao exame da controvérsia destes autos.

No mérito, a pretensão do Estado impetrado não merece acolhimento.

O art. 155, I, da Constituição Federal atribui aos Estados competência para instituir imposto sobre a "*transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos*".

No plano infraconstitucional, o art. 538 do Código Civil estabelece que *"considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".*

Por sua vez, o art. 547 do Código Civil dispõe:

> *"Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário."*

A cláusula de reversão constitui, assim, mecanismo jurídico expressamente admitido pelo ordenamento, mediante o qual o próprio negócio de doação é celebrado sob **condição resolutiva**. Trata-se de cláusula usualmente prevista nos instrumentos de doação quando as partes pretendem estabelecer essa condição.

Implementada a condição, o bem retorna ao patrimônio do doador em razão da eficácia da cláusula anteriormente estabelecida, e não por força de **nova** liberalidade.

Em outras palavras, o evento previsto na cláusula de reversão não dá ensejo a uma nova transmissão voluntária e gratuita do patrimônio. O que ocorre é a **concretização do efeito resolutório que já integrava o negócio jurídico desde a sua formação**, fazendo cessar os efeitos da transmissão anteriormente realizada e restabelecendo a titularidade do bem em favor do doador

A conclusão, ademais, é reforçada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias:

> *"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."*

A regra assume especial relevância no caso, pois a competência tributária prevista no art. 155, I, da Constituição Federal está vinculada à ocorrência de transmissão causa mortis ou por doação. Não pode, portanto, a legislação tributária atribuir natureza de nova transmissão a evento que, segundo a disciplina do direito privado, **constitui efeito resolutório do negócio jurídico anteriormente celebrado.**

No mesmo sentido, o art. 116, II, do CTN estabelece:

> *"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário,* ***considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:***
> *(...)*
> *II -* ***tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável****."*

Complementando essa disciplina, o art. 117, II, do CTN dispõe:

> *"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:*
> *(...)*
> *II -* ***sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio****."*

A disposição é elucidativa, pois, tratando-se de condição resolutória, o negócio jurídico considera-se perfeito e acabado desde a sua celebração, de modo que, implementada posteriormente a condição prevista, apenas se produzem os efeitos já estabelecidos no negócio originário. Assim, na hipótese do art. 547 do Código Civil, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

retorno do bem ao patrimônio do doador decorre da cláusula de reversão anteriormente pactuada, não configurando nova doação ou nova transmissão voluntária do imóvel.

No caso concreto, a doação realizada por Lucinda Alves Correia em favor de Mathilde Maia Passuelo foi celebrada com expressa cláusula de reversão. Desde a constituição do negócio, portanto, já estava prevista a possibilidade de retorno do imóvel ao patrimônio da doadora caso a donatária falecesse antes dela.

O falecimento de Mathilde, em 1996, não deu origem a uma nova manifestação de vontade da doadora, tampouco a novo negócio jurídico de liberalidade. Constituiu, apenas, o fato previsto contratualmente para o implemento da condição resolutória, produzindo o efeito jurídico previamente estabelecido: o retorno do imóvel ao patrimônio de Lucinda.

A incidência do ITD sobre esse retorno pressuporia, portanto, que se reconhecesse a existência de uma nova transmissão por doação, distinta daquela realizada em 1987. Essa conclusão, contudo, não se harmoniza com a disciplina civil do instituto nem com o tratamento conferido às condições resolutórias pelo CTN.

A posterior exigência fiscal, fundada na equiparação da reversão a uma nova doação, acaba por atribuir ao implemento da condição resolutória natureza jurídica diversa daquela que lhe é conferida pelo direito privado, ampliando, por via legislativa ordinária, o campo material da competência tributária prevista no art. 155, I, da Constituição Federal.

Assim, embora o art. 4º, II, da Lei Estadual nº 7.174/2015 estabeleça a incidência do imposto nas hipóteses de revogação ou reversão de doação, tal previsão não autoriza, no caso concreto, a cobrança de ITD como se tivesse ocorrido nova doação.

A orientação adotada por este e. Tribunal de Justiça corrobora a conclusão acima.

Com efeito, no julgamento da Apelação nº 0034477-41.2023.8.19.0001, esta Corte, em hipótese envolvendo a morte do donatário, reconheceu que a reversão da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

doação não implica nova incidência tributária, por constituir efeito da resolução do negócio jurídico anteriormente celebrado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL.* ***Mandado de Segurança. Reconhecimento da inexigibilidade de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Morte do donatário. Estado que pretende cobrar o tributo quando da extinção do usufruto, sob o argumento de que se trata de diferimento do pagamento. A reversão da doação não implica na incidência de nova tributação, uma vez que seu único efeito é a resolução do negócio jurídico da doação, tendo sido o imposto pago integralmente pelo doador. Enunciado nº 7 do Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro que dispõe que "A extinção do usufruto por renúncia ou morte do usufrutuário não é fato gerador da cobrança do ITD, sob pena de incorrer em bitributação, vez que a doação do imóvel constitui fato gerador do imposto de transmissão inter vivos"*** *Declaração de Inconstitucionalidade do artigo que permitia a cobrança. RE inadmitido pelo STF. Matéria infraconstitucional. Correta a concessão da segurança. Jurisprudência TJ/RJ. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *(0034477-41.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 16/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))"*

Nesse mesmo sentido, confira-se:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDENTE SOBRE A REVERSÃO DA DOAÇÃO. PARTE AGRAVADA QUE DOOU PARA SUA MÃE IMÓVEL, PAGANDO ITD.* ***DONATÁRIA QUE VEIO A ÓBITO. EXIGÊNCIA DO ESTADO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO PARA A HIPÓTESE DE REVERSÃO DO IMÓVEL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EVIDENCIADA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVADA. IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO QUE SE ENCONTRA DEFINIDO NO ARTIGO 155, I, DA CRFB. FATO GERADOR QUE É A TRANSFERÊNCIA DE BENS POR SEU***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

TITULAR OU PELA DOAÇÃO E, PORTANTO, PREVALECE O CONCEITO DE DOAÇÃO FIXADO NO CÓDIGO CIVIL. REVERSÃO QUE NÃO DESNATURA O NEGÓCIO E NÃO CONSTITUI UMA NOVA DOAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE UMA CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIORMENTE FIRMADO. *INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 58, DESTA CORTE. DECISÃO RECORRIDA QUE ESTÁ BEM FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
(0065762-31.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 13/03/2019 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ***IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO. ITD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO E CLÁUSULA DE REVERSÃO. FALECIMENTO DO DONATÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E RETORNO DO IMÓVEL AO DOADOR. EXIGÊNCIA DE NOVO RECOLHIMENTO DE ITD PELA FAZENDA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O ESCOPO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO IMPETRANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DA ORDEM***. *(...)*
7. ***Isto porque, nos termos do art. 547 do Código Civil, a reversão não desnatura o negócio, mantendo-se íntegra a sua essência, enquanto contrato uno, com inserção de elemento acidental, ou seja, condição resolutiva.***
8. Na forma dos artigos 116 e 117, ambos do CTN, em se tratando de negócio jurídico sob condição resolutória, o tributo é devido desde a prática do ato ou celebração do negócio.
9. Tese do Estado do Rio de Janeiro acolhida pela sentença recorrida, no sentido de que houve parcelamento do imposto. Rejeição. Argumentos em antinomia a disposição expressa na Lei Estadual 1.427/89. Prova documental juntada aos autos a demonstrar que, ainda que utilizados os elementos quantitativos indicados pelo Estado para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

cálculo do tributo, o imposto teria sido recolhido na sua integralidade no momento da doação.
10. Provimento do recurso para reformar a sentença.
(0471748-05.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)"

No mesmo entendimento, inclusive, foi o parecer da d. Procuradoria de Justiça (ID. 238), que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso:

"(...)
No caso concreto, a proprietária Lucinda doou a nua propriedade do imóvel à Mathilde, com cláusula de incomunicabilidade e reversão, e com reserva de usufruto. Com o óbito de Mathilde operou-se a cláusula resolutiva e a consolidação da propriedade em mãos da doadora e não novo ato de vontade, a ser tributado.

Assim, como bem analisado na sentença recorrida (id. 118), "quando revertido o imóvel ao patrimônio da doadora, não houve um novo ato jurídico em que o proprietário teria, por liberalidade, transferido o seu patrimônio para outra, como define o Código Civil. Na realidade, o que ocorreu foi apenas a reversão da doação, na forma do artigo 547 do Código Civil, por ocasião do falecimento da donatária. Sendo assim, uma vez que a reversão não se subsume no conceito de doação, como estabelecido pelo art. 538 do Código Civil, por não caracterizar nova transmissão, mas apenas condição resolutiva do ato jurídico outrora consolidado, incabível nova exigência de tributo com relação à reversão. (...)
Ante o exposto, considerando as alternativas decisórias presentes no caso concreto e a fundamentação apresentada, oficia o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2026.
ANABELLE MACEDO SILVA
Procurador(a) de Justiça
Mat. 1808"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

Correta, portanto, a sentença ao afastar a exigência tributária e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de condicionar o registro da transmissão do imóvel ao recolhimento do ITD incidente sobre a reversão.

Quanto à remessa necessária, a mesma conclusão se impõe, inexistindo fundamento para a alteração da sentença nesse ponto.

Por fim, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e, em **REMESSA NECESSÁRIA**, manter integralmente a sentença que concedeu a segurança.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ